



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.720409/2012-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.607 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBERTO BARBOSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, além da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, referente aos exercícios 2008 e 2009.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 111/128), extrai-se:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes do recebimento de comissões de Higino de Vasconcellos, em 2007 e 2008, apurada com base de representação fiscal da DRF/Campinas (doc. 12), e nos recibos respectivos (doc. 12), do que o contribuinte foi regularmente intimado para esclarecer os fatos, mas não se manifestou:

(...)

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósitos mantidas nos bancos Bradesco e Santander, resumidos abaixo, apurados com base nos extratos bancários apresentados pelo sujeito passivo, (...)

(...)

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, (...)

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 06-53.428 – 4ª TURMA da DRJ em Curitiba/PR de e-fls. 153/160, a qual julgou procedente o crédito lançado.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 166/251), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...) em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, argumenta que as informações constantes da representação fiscal originária da DRF/Campinas de que teria, supostamente, percebido rendimentos pagos por Higino de Vasconcelos a título de comissões, não poderiam ser consideradas como exatas e completas e, por conseguinte, como instrumento capaz de demonstrar com segurança e seriedade os fundamentos reveladores da ocorrência do fato gerador, ainda mais quando a autoridade autuante sequer identifica nos extratos bancários, os valores pretensamente recebidos e omitidos.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sustenta que o lançamento não teria obedecido aos ditames do art. 142 do CTN que exigem precisão e segurança jurídicas na constituição do crédito tributário. Aduz que o simples depósito em conta corrente não teria sido eleito como pressuposto inafastável para a ocorrência do fato gerador do IR, uma vez que não caracteriza aquisição econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN. O alcance do art. 42, da Lei 9.430, de 1996, não poderia exorbitar os comandos constitucionais (arts. 146, III, "a", e 153, III) e complementares (art. 43 e 97, III e IV, do CTN), que regulam a exigência do IR, ao dever de investigação e prova inerentes ao conceito de lançamento. Afirma não haver na Lei 9.430, de 1996 autorização para alteração dos entendimentos consolidados na doutrina e na jurisprudência judiciária e administrativa de que haveria necessidade da demonstração da efetiva existência de renda consumida através de sinais exteriores de riqueza, ou de outros elementos de fato vinculados à atividade do sujeito passivo, capazes de autorizar a transformação de simples depósitos bancários em base de cálculo de IR. Alega, ainda, violação ao § 4º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, visto que o mesmo determina que a tributação deve se dar no mês em que ocorreu o crédito na conta bancária, mediante aplicação da tabela progressiva vigente nesse mesmo mês, não podendo o aplicador da norma deslocar esses eventos para o mês de encerramento do ano-calendário.

Insurge-se contra a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, em face de incompatibilidade da sua exigência em concomitância com a multa de ofício aplicada sobre a mesma base de cálculo, conforme jurisprudência que transcreve.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**MÉRITO****Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física**

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi constada omissão de rendimentos, conforme relato encimado.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo decisum abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013)

Pois bem, em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física referente às comissões pagas por Higino de Vasconcelos, verifica-se que os montantes autuados não decorrem somente das informações constantes da representação fiscal originária da DRF/Campinas, mas, sobretudo pelos recibos firmados pelo interessado, às fls. 91/101, que declaram a percepção de R\$329.015,09 e R\$337.480,00, nos respectivos anos-calendário de 2007 e 2008. Saliente-se que, até prova em contrário, os recibos firmados pelo contribuinte são elementos seguros de prova do auferimento dos valores neles consignados.

Nota-se, ainda que, ao contrário do que afirma o litigante, os valores correspondentes às comissões recebidas no ano-calendário de 2008, não só foram assinalados na relação dos créditos às fls. 105/106, mas também relacionados separadamente no Termo de Intimação Fiscal (fls. 103/104), que deu ciência, em 31/01/2012, da ampliação do procedimento fiscal para verificação do recebimento, nos anos-calendário de 2007 e 2008, das referidas comissões, bem assim, para que o interessado apresentasse os esclarecimentos necessários e os documentos comprobatórios ou de contestação do que havia sido apurado pela fiscalização.

Como não houve manifestação por parte do contribuinte, a autoridade lançadora considerou justificados os depósitos bancários, relativos ao ano-calendário de 2008, que tiveram origem nos rendimentos consignados nos recibos de fls. 96/101, tributando os valores correspondentes como rendimentos do trabalho não assalariado decorrentes de comissões recebidas de pessoa física, nos termos do art. 45 do RIR/1999, c/c o § 2º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

No que refere ao ano-calendário de 2007, não havia procedimento fiscal sobre depósitos bancários instaurado e, por conseguinte, extratos bancários para que os valores correlatos fossem identificados. Assim, como não houve qualquer manifestação por parte do interessado quanto aos valores relacionados no Termo de Intimação às fls. 103/104 e constantes

dos recibos de fls. 91/95, não restou a autoridade autuante alternativa, senão tributá-los como rendimentos do trabalho não assalariado, na forma do art. 45 do RIR/1999.

Portanto, correto o procedimento fiscal.

### **Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada**

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será \*tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais

exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

No caso concreto, verifica-se que o contribuinte foi intimado e reintimado (Termos de Intimação Fiscal, às fls. 49/51 e 58/59, cientificados em 25/10/2011 e 26/11/2011 (fls. 52 e 59), a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas 1712608 e 10466557, mantidas nos Bancos Bradesco e Santander, respectivamente, tendo, do montante de R\$2.061.763,43, justificado a origem de R\$1.234.500,00 correspondentes a empréstimos tomados de Higino de Vasconcelos.

Em relação à parcela remanescente de R\$827.263,43 (R\$2.061.763,43 – R\$1.234.500,00), a autoridade lançadora, por meio do Termo de Intimação às fls. 103/104, cientificou o interessado, em 31/01/2012, do acolhimento das justificativas e exclusão dos créditos relativos ao empréstimo tomado de Higino de Vasconcelos, bem assim, da ampliação do procedimento fiscal, para verificação do recebimento de comissões nos anos-calendário de 2007 e 2008, nos respectivos montantes de R\$329.015,09 e R\$337.480,00, e reintimou-o a justificar, por meio de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, a origem dos créditos remanescentes decorrentes da movimentação financeira ocorrida no ano-calendário de 2008, conforme extratos dos Bancos Santander e Bradesco e relação às fls. 105/106 e, ainda, a apresentar os esclarecimentos necessários sobre os rendimentos de comissões mencionados.

Como não houve qualquer manifestação por parte do litigante, a autoridade autuante excluiu do montante de R\$827.263,43, os depósitos/créditos bancários correspondentes às comissões recebidas, em 2008, tributando a diferença de R\$489.783,43 (R\$827.263,43 – R\$337.480,00), como depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais e folha de continuação do Auto de Infração às fls. 113/117.

Neste diapasão, deve ser mantida a infração.

#### **Da Multa Isolada cumulativa com a multa de ofício**

A propósito da matéria, deixo de tecer maiores considerações, considerando a publicação da Súmula CARF nº 147, que assim dispõe:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Nestes termos, sendo 2007 o ano-calendário mais antigo do fato gerador, ou seja, período em que já vigorava a MP nº 351/2007, deve ser mantida a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF a título de carnê-leão.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**